

**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 24.11.2006**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 5 7 - 3**

13/09/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**REQUERENTE(S)** : **PARTIDO LIBERAL - PL**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS E OUTRO(A/S)**  
**REQUERIDO(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**REQUERIDO(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 77 DA LEI FEDERAL N. 9.504/97. PROIBIÇÃO IMPOSTA AOS CANDIDATOS A CARGOS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NOS TRÊS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO ELETIVO. SUJEIÇÃO DO INFRATOR À CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes.

2. O preceito inscrito no artigo 77 da Lei federal n. 9.504 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição do Brasil.

3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.

4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

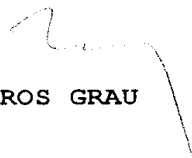
**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a



Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2006.



EROS GRAU

-

RELATOR

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
REQUERENTE(S) : PARTIDO LIBERAL - PL  
ADVOGADO(A/S) : PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS E OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Partido Liberal - PL propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do artigo 77 e seu parágrafo único da lei federal n. 9.504/97:

"Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.  
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro."

2. O requerente sustenta que o preceito hostilizado colide com o disposto no artigo 14, § 9<sup>o</sup><sup>1</sup>, da Constituição do Brasil, bem como com o princípio da isonomia. Afirma que a cassação do registro equivale a inelegibilidade superveniente, o que só poderia ocorrer mediante lei complementar, não havendo justificava para que a

---

<sup>1</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....

§ 9<sup>o</sup> Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

d

proibição veiculada pelo *caput* do artigo 77 da lei n. 9.504/97 se dirija exclusivamente aos candidatos aos cargos do Poder Executivo.

3. Determinei, nos termos da decisão de fl. 65, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da lei n. 9.868/99.

4. O Congresso Nacional aduz que: (I) o texto normativo atacado não prevê caso de inelegibilidade, que são estabelecidos pela lei complementar n. 64/90 e (II) a situação entre os candidatos a cargos no Executivo e no Legislativo são diferentes entre si para receberem o mesmo tratamento [fls. 73/80].

5. O Presidente da República ressalta, inicialmente, "que a inelegibilidade ou a cessão da elegibilidade diz respeito à capacidade eleitoral de ser eleito estando indicadas as condições no § 3º do art. 14 da CF; já a cassação do registro da candidatura - que por ser, eventualmente, consequência da inelegibilidade - está relacionada com a condição de candidato", concluindo que o candidato que não observa o comando do artigo impugnado "decai do direito à candidatura em virtude da conduta vedada, mas não se torna inelegível nem perde a capacidade de eleger-se senão no aspecto meramente pontual e ocasional". Acrescenta que a proibição dirigida aos candidatos a cargos no Poder Executivo "tem sua gênese no princípio da impessoalidade, visando impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam aproveitados em prestígio de campanhas pessoais", destacando que "a importância do dispositivo fica realçada quando nos deparamos com a possibilidade de reeleição de candidatos majoritários sem necessidade de desincompatibilização" [fls. 82/106].



6. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido, afirmando que cassação de registro não constitui hipótese de inelegibilidade e que não há violação ao princípio da isonomia, já que o preceito atacado homenageia o princípio da igualdade, evitando que as candidaturas recebam projeções indevidas [fls. 109/117].

7. O Procurador-Geral da República opina pela improcedência do feito, por entender que inelegibilidade é situação jurídica diversa da cassação de registro e que "a distinção entre as funções do Poder Executivo e do Poder Legislativo justificam a diferença de tratamento estabelecida na legislação eleitoral" [fls. 122/125].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



13/09/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é questionada a constitucionalidade de preceitos legais<sup>1</sup> que proíbem a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem o pleito, sujeitando o infrator a cassação do registro da candidatura.

2. A distinção entre elegibilidade e candidatura foi bem assinalada pelo Advogado-Geral da União:

"Verifica-se, destarte, que existe substancial diferença entre ser elegível e ser candidato. De fato, a candidatura (e seu registro) é um efeito que se agrega à elegibilidade, uma vez observadas as condições elencadas em lei. Pode-se, com isso, afirmar que toda candidatura pressupõe, necessariamente, a elegibilidade, mas nem toda pessoa elegível pode ter (ou manter), em consequência, a candidatura registrada.

Embora possa haver uma relativa coincidência quanto aos efeitos jurídicos referentes à cassação do registro e à inelegibilidade, não, por isso, poder-se-á afirmar que ambos os institutos detenham a mesma natureza."  
[fls. 113/114]

3. A matéria já foi apreciada por esta Corte, bem assim pelo Tribunal Superior Eleitoral.



---

<sup>1</sup> Artigo 77, *caput* e parágrafo único, da Lei federal n. 9.504/97.

4. O STF, quando do julgamento da ADI n. 1.062/MC<sup>2</sup>, relator o Ministro SYDNEY SANCHES, na qual foi impugnado preceito que cominava sanção idêntica a candidato apresentador ou comentarista de programa de rádio e televisão caso o programa por ele apresentado ou comentado fosse transmitido a partir da data da sua escolha pelo partido, entendeu que:

“[...] Não se trata aí de mais uma condição de elegibilidade, imposta pela lei ordinária, nem de mais uma hipótese de inelegibilidade, por ela criada. Cuida-se, na verdade, de norma destinada a impedir que, durante a propaganda eleitoral no rádio ou na televisão, o candidato, apresentador ou comentarista de programa veiculado por esses meios de comunicação com o público, se coloque, nesse ponto, em posição de nítida vantagem em relação aos candidatos, que só terão acesso ao público, por esses meios, nos horários e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei nº 8.713/93 (artigos 59 a 62, 66 e seguintes). [...]”

5. De outra banda, questão semelhante mereceu, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte tratamento:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO PROVIDO.

**I. A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei no 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente.**

.....”

[RESPE n. 24739, Relator o Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicado em Sessão, Data 28/10/2004].

6. A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Apenas visa coibir

<sup>2</sup> DJ de 1º/07/1994.

abusos e conferir a todos os candidatos igualdade de tratamento, sem afronta ao disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição do Brasil.

7. Não se sustenta, de igual modo, o argumento de violação da isonomia. A igualdade<sup>3</sup> se expressa em *isonomia* [= garantia de condições idênticas asseguradas ao sujeito de direito em igualdade de condições com outro] e na *vedação de privilégios*. Decorreria da universalidade das leis --- *jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur*<sup>4</sup>. Reunidos os dois princípios, igualdade e universalidade das leis, assim se traduzem: *a lei é igual para todos e todos*

<sup>3</sup> - Observa FRANCISCO CAMPOS (Direito Administrativo, vol. II, cit., pág. 188) ser necessário não confundirmos o princípio da *igualdade perante a lei* com o princípio da *igualdade*, sem qualquer qualificação ou restrição, ou enunciado em termos gerais e absolutos. O segundo "representa um ideal, uma aspiração ou um postulado contrário às condições efetivamente existentes na sociedade: é parte do reconhecimento da existência de desigualdades de fato entre os homens para postular a modificação das relações humanas no sentido de tornar iguais os indivíduos que são efetivamente desiguais. Há uma relação polêmica entre o princípio absoluto de igualdade e o fato das desigualdades reinantes entre os homens. O princípio de igualdade perante a lei, ao contrário, tem conteúdo restrito. Ele não pretende alterar as relações efetivamente existentes entre os homens, mas se limita a determinar que a lei tenha em conta, ao regular as relações humanas, as circunstâncias que condicionam efetivamente essas relações ou que não disponha de modo diferente para casos idênticos ou iguais, nem procure igualar o que é, efetivamente, desigual. Ao passo que o princípio absoluto de igualdade tem por fim alterar a estrutura social, intervindo nela para o efeito de suprimir as desigualdades existentes, o princípio de igualdade perante a lei visa tão somente assegurar o reconhecimento pela lei das igualdades ou desigualdades que, efetivamente, existem entre os homens. O primeiro é uma ideologia, o segundo um mandamento jurídico de conteúdo limitado e concreto e de valor positivo; o primeiro subordina a realidade a um imperativo destinado a transformá-la, o segundo é uma regra de direito positivo, destinada a limitar ou restringir a ação da lei aos dados da realidade". Dizendo-o de outro modo, afirmarei, singelamente, que o *princípio da igualdade perante a lei* consubstancia norma jurídica, ao passo que a *igualdade* --- ou princípio da igualdade, *tout court* --- é expressão de um valor, despido porém de conteúdo deontológico (vide meu O direito posto e o direito pressuposto, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1.998, págs. 78-79).

<sup>4</sup> - ULPiano, 1, 3, 10, 8.



são iguais perante a lei<sup>5</sup>.

8. Nem sempre foi assim, contudo. Tal como inscrito nos primeiros textos constitucionais, o princípio da igualdade foi interpretado exclusivamente como determinação de *igualdade na aplicação do direito*. Essa determinação vincularia unicamente os órgãos que aplicam o direito, não alcançando o legislador<sup>6</sup>, o que despertou acesa crítica de KELSEN<sup>7</sup>. Após passou ele a ser tomado também como determinação de *igualdade na formulação do direito*, o que importa em que todos devam ser tratados de modo igual pelo legislador<sup>8</sup>. A anotação de FRANCISCO CAMPOS<sup>9</sup> a propósito é primorosa:

"O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente êle poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acôrdo com os critérios constantes da própria lei".

<sup>5</sup> - Cf. VICENTE RÃO, O Direito e a vida dos direitos, 1º vol., Max Limonad, São Paulo, 1.960, pág. 210.

<sup>6</sup> - Neste sentido, tratando do direito alemão, ROBERT ALEXY, Theorie der Grundrechte, Suhrkamp, Frankfurt am Main, 1.986, págs. 357 e ss.

<sup>7</sup> - A Justiça e o Direito Natural, Armenio Amado, Coimbra, 1.963, pág. 66. A *igualdade* contribui, decisivamente, para conformar o chamado *direito moderno*, próprio ao modo de produção capitalista. Esse direito pode ser descrito como um universo no qual se movimentam sujeitos jurídicos dotados de *igualdade* [perante a lei], na prática da liberdade de contratar. Por isso mesmo as normas jurídicas que compõem esse direito são abstratas e gerais, condição necessária a que ele adequadamente viabilize a fluência das relações de mercado.

<sup>8</sup> - Vide, por todos, FRANCISCO CAMPOS, Direito Administrativo, cit., pág. 189-191, e Direito Constitucional, cit., págs. 17 e ss.

<sup>9</sup> - Direito Constitucional, vol. II, Livraria Freitas Bastos S/A, Rio de Janeiro, 1.956, pág. 188; respeitei a ortografia do original.

9. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais, até porque --- e isso é repetido quase que automaticamente, desde PLATÃO e ARISTÓTELES<sup>10</sup> --- a igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais.

10. Vale dizer: o direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. A questão que fica --- crucial --- é a seguinte, na dicção de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>11</sup>:

"Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?".

11. Tudo se torna mais claro na medida em que considerarmos o quanto afirma KELSEN<sup>12</sup>:

"os homens (assim como as circunstâncias externas) apenas podem ser considerados como iguais, ou, por outras palavras, apenas há homens iguais (ou circunstâncias externas iguais), na medida em que as desigualdades que de facto entre eles existem não sejam tomadas em consideração. Se não há que tomar em conta quaisquer desigualdades sejam elas

---

<sup>10</sup> - PLATÃO, *Leis*, VI 757; ARISTÓTELES, *Política*, III 9 (1280a) e *Ética a Nicômano*, V 6 (1131a).

<sup>11</sup> - *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.978, págs. 15/16.

<sup>12</sup> - *Ob. cit.*, pág. 67.

quais forem, todôs são iguais e tudo é igual". E prossegue, adiante<sup>13</sup>, observando que o princípio "postula não apenas um tratamento igual mas também um tratamento desigual. Por isso, tem de haver uma norma correspondente a este princípio que expressamente defina certas qualidades em relação às quais as desigualdades hão-de ser tidas em conta, afim de que as desigualdades em relação às outras qualidades possam permanecer irrelevantes, a fim de que possam haver de todo em todo, portanto, indivíduos 'iguais'. 'Iguais' são aqueles indivíduos que, em relação às qualidades assim determinadas, não são desiguais. E o poderem, de todo em todo, existir indivíduos 'iguais', é a consequência do facto de que, se não todas, pelo menos certas desigualdades não são consideradas" (grifo no original)<sup>14</sup>.

12. Por isso mesmo pode, a lei --- como qualquer outro *texto normativo* --- sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do

<sup>13</sup> - Idem, págs. 70/71.

<sup>14</sup> - Daí a observação de FÁBIO KONDER COMPARATO (Direito Público - Estudos e Pareceres, Saraiva, São Paulo, 1.996, pág. 135): "É antes mister, como salienta o Prof. Konrad Hesse, procurar entender, preliminarmente, o que seja a igualdade jurídica, que não se confunde com a identidade. Se duas situações a serem normadas ou decididas fossem idênticas, não haveria, obviamente, nenhum problema jurídico a resolver, quer de legislação, quer de aplicação da lei. A igualdade jurídica supõe, portanto, logicamente, alguma diferença entre uma situação e outra, entre uma hipótese de incidência e outra".

princípio.

13. Procurando dar resposta à indagação à respeito de quais situações e pessoas podem ser discriminadas sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia, a jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão toma como fio condutor o seguinte:

"a máxima da igualdade é violada quando para a diferenciação legal ou para o tratamento legal igual não seja possível encontrar uma razão adequada que surja da natureza da coisa ou que, de alguma forma, seja compreensível, isto é, quando a disposição tenha de ser qualificada de arbitrária"<sup>15</sup>.

14. Dir-se-á, pois, que uma discriminação será arbitrária quando "não seja possível encontrar, para a diferenciação legal, alguma razão adequada que surja da natureza das coisas ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível"<sup>16</sup>.

15. Há, no caso, razão adequada a justificar o tratamento diverso conferido aos candidatos a cargos do Poder Executivo. Leio, a propósito, trecho da manifestação do Procurador-Geral da República:

"[...]  
O motivo pelo qual o artigo 77 pune de forma mais rigorosa aquele que concorre a cargo do Poder Executivo relaciona-se com o fato de que compete

<sup>15</sup> - Cf. ROBERT ALEXY, ob. cit., pág. 366.

<sup>16</sup> - Idem, pág. 370.

[sic] a este Poder as funções de administrar, de gerir a Administração Pública, o que implica decidir sobre a realização de obras. Função que não é exercida pelos membros do Poder Legislativo.  
[...]"

Não visualizando também afronta à isonomia, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta.



13/09/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, só me permitiria agregar ou, pelo menos, tentar agregar algum fundamento ao excelente voto do Relator: só me permitiria lembrar que a lei impugnada também homenageia o princípio da impessoalidade, um eminente princípio republicano que postula a distinção nítida entre o espaço público e o espaço privado, ou seja, não há confundir a administração com o administrador. E, nesse período eleitoral sensível, realmente a lei intenta impedir que o candidato a cargo executivo tire partido de inauguração de feitos da Administração Pública. Parece-me que essa proibição constante da lei homenageia a um só tempo o princípio da igualdade, da isonomia, portanto, entre os competidores e, também, senta praça do seu propósito de afirmar o princípio da impessoalidade, que é de matriz constitucional (artigo 37, cabeça, reforçado pelo § 1º desse artigo).

Acompanho o voto do Relator.

\* \* \* \* \*



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

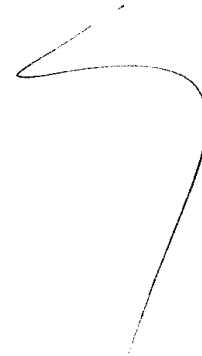
**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhora Presidente, também acompanho o brilhante voto do eminente Relator. Eu gostaria de apenas rapidamente apontar que, na verdade, o texto constitucional, já no artigo 14, por uma elipse, falou do voto direto e secreto, mas não tratou do voto livre. Isso está implícito no próprio texto. O que importa depois garantir é uma igualdade que chamamos igualdade de chances ou de oportunidades entre os candidatos. O que a lei busca, na verdade, é este equilíbrio difícil de se conseguir, uma vez que aquele que ocupa o cargo público tem aquilo que já o velho Carl Schmitt chamava de uma mais-valia: a mais-valia daquele que está no governo. Então, é isso que a lei busca.

Por outro lado, quanto ao aspecto da inelegibilidade, a questão posta, se isso demandaria uma lei complementar, parece-me que já respondeu bem o eminente Relator ao mostrar que não se cuida disso; também há outras normas na própria lei das eleições que importa sancionar o abuso tão-somente para as eleições; isso não tem nenhum reflexo quanto à elegibilidade. Isso tem sido objeto de discussões ampliadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, mas eu gostaria de pontuar este valor, que é realmente importante. Na companhia do Ministro Sepúlveda Pertence, tive a oportunidade de suscitar esse debate no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, à época ainda quando



na Procuradoria, chamando atenção para a importância da questão da igualdade de chance na divisão do tempo na televisão, mas isso se aplica, na verdade, a todo o prélio eleitoral.

Só faria um registro, ainda, de que a Corte Constitucional alemã tem um célebre julgado sobre a chamada propaganda institucional de governo, matéria que, hoje, entre nós vem sendo objeto de ampla discussão. Foi uma decisão tomada pela Corte Constitucional contra uma propaganda massiva do governo federal - creio que no período de 1976/77 -, que considerou ser, sim, ilegítima a propaganda feita pelo governo com o intuito de influenciar no processo eleitoral, que era lesiva, portanto, à igualdade de chances, a esse princípio consagrado na Constituição, que entre nós, na verdade, decorre do próprio artigo 5º da Constituição, do princípio da igualdade, que tem esse efeito irradiador, como muitos já chamaram atenção, inclusive Francisco Campos.





13/09/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1 DISTRITO FEDERAL**DEBATE

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ministro Gilmar Mendes, Vossa Excelência me permite?

Essa decisão da Suprema Corte alemã rima bem com a nossa Constituição, no particular, porque a Constituição brasileira também inadmite propaganda institucional; o que ela admite, e até proclama, é publicidade institucional. Porque, se publicidade, na linguagem dos meios de comunicação de massa, é sinônimo de propaganda, no âmbito do Direito Público, não o é, apenas é sinônimo de divulgação, com a maior transparência possível.

Então, no particular, penso que a Constituição brasileira também merece elogios ao inadmitir propaganda no sentido de "marketing" ou promoção pessoal de qualquer administrador.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR):** - Propaganda se dizia antigamente; hoje se fala publicidade.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É, na linguagem privada, negocial, mercantil.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - A Constituição distingue entre propaganda, publicidade e dar a público. A Constituição proíbe propaganda e garante a publicidade; e essa publicidade será publicada, na forma oficial, em alguns casos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É sinônimo de divulgação, publicidade.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.305-1**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

REQTE.(S): PARTIDO LIBERAL - PL

ADV.(A/S): PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA


ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.09.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário